

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações е contratos Administração Pública, nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa civil de pessoas jurídicas pela prática atos contra a administração pública, para dispor sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, são impedidas de licitar, contratar ou prestar serviços à administração pública as pessoas condenadas, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime:

- I <u>Hediondo</u>;
- II De <u>tortura</u>;
- III De tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, referido no art. 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- IV de terrorismo;

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- V De <u>redução a condição análoga à de</u> escravo;
- VI Resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- VII <u>Contra a economia popular</u>;
- VIII Contra a saúde pública, previstos na <u>Lei nº</u> 9.677, de 2 de julho de 1998;
- IX Contra o sistema financeiro;
- X <u>Contra a ordem tributária, econômica e</u> <u>contra as relações de consumo;</u>
- XI <u>De 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos</u> e valores.

Parágrafo único. Aplica-se o impedimento previsto no *caput*, ainda, às pessoas condenadas, em sentença transitada em julgado, por violação ao disposto no <u>art. 60</u> da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos Trabalho. "

Art. 2º Os <u>art. 22 e 23 da Lei nº 12.846, de</u> <u>1º de agosto de 2013</u>, passam a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta ou em outras leis."

......" (NR)

"Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sentenças por ele proferidas e às sanções por eles aplicadas, nas hipóteses previstas em lei, notadamente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I <u>No art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho</u> de 1992;
- II <u>No art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho</u> de 1992;
- III <u>Nos arts. 27-A, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de</u> 21 de junho de 1993;
- IV No art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- V <u>Nos arts. 78-A, V, e 78-I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;</u>
- VI <u>No art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho</u> de 2002;
- VII No art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e
- VIII No art. 33, IV e V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, pelo <u>art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013</u>, supriu a necessidade de um cadastro nacional de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais, tais como atraso ou paralisação imotivada de obras, fornecimento de bens em desacordo com a especificação e prestação de serviços de baixa qualidade. A manutenção de tal cadastro proporciona qualidade e eficiência na relação contratual com as empresas, contribui para maior economicidade e moralidade administrativa e evita o desperdício do dinheiro público.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entrementes, as pessoas jurídicas e físicas condenadas em definitivo por crimes contra a economia popular, o sistema financeiro, a saúde pública, lavagem ou ocultação de bens, tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, trabalho escravo e infantil, violência sexual, entre outros, não devem, em hipótese alguma, prestar serviços para a Administração Pública. E a legislação não contempla tais hipóteses. Faz-se necessário, portanto, acrescentar à Lei de Licitações dispositivo para impedir aquelas pessoas celebrar contrato com o poder público, bem como para a redação da anteriormente mencionada Lei adequar 12.846/2013, no sentido de assegurar que o escopo do cadastro de pessoas que não podem celebrar contrato com a administração pública abranja todas as hipóteses previstas em lei.

Por meio da presente proposta, avança-se no sentido de estabelecer uma política de Estado – e não somente de gestão – que coíba os crimes que afetam a nossa sociedade, bem como se assegura o acesso da população a tais informações, por meio do <u>Portal da Transparência</u>.

São essas as razões que motivam a apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de

de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**